



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Recurso nº : 128.760
Acórdão nº : 303-32.008
Sessão de : 14 de abril de 2005
Recorrente(s) : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL.

A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

RELATÓRIO

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, efetuou-se lançamento de ofício (fls. 01/10), nos termos dos artigos 15 da Lei 9.393/96, por falta de recolhimento do ITR, no período base de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado "União", em razão de glosa de área declarada como sendo de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência de documentação prevista na legislação.

Conforme item "Descrição dos Fatos" (fls. 07), a retenção em malha valor do imóvel deveu-se ao fato de constar em sua DITR/98 a informação de este possuir a totalidade de sua área como não tributável: 250 ha de preservação permanente e 26.750 ha de utilização limitada. Ressalta que, como a DITR/98 "tem a distribuição de sua área idêntica a DITR/97 e esta também incidiu em malha valor pelos mesmos motivos, não foi necessária a emissão de intimação com vistas a esclarecimentos dos dados trazidos pela DITR/98, uma vez que em resposta à época do procedimento relativo ao ano de 1997, foram apresentados documentos/esclarecimentos que ainda hoje não são capazes de sustentarem essas áreas em comento como não tributáveis".

Segundo consta, quando da análise da DITR/97, foram apresentados os seguintes documentos: (a) cópia do ADA, protocolada no Ibama em 16/04/2001 (fls.15); (b) cópia de certidão de inteiro teor de nº de ordem 1.651, do livro 3-D (fls.17/22); (c) cópia de parecer técnico (fls.23/24) nº006/GAZ/SEDAM da Sedam (Secretaria de Estado do Desenvolvimento /ambiental), datada de 28/07/2000.

Acrescenta-se, ainda, que "como pode se verificar ainda hoje o ADA (Ato Declaratório Ambiental), encontra-se intempestivo para o exercício de 1998, fazendo com que não prospere a intenção do contribuinte de ter a totalidade da área de seu imóvel excluída de tributação; ensejando o recálculo do ITR/98, com a descaracterização das áreas declaradas como de preservação permanente ou de utilização limitada".

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

No que concerne à aplicação de juros de mora e multa, fundamentou-se a exigência no artigo 44, I, da Lei 9.430/96 combinado com o artigo 14, § 2º da Lei 9.393/96 e artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do auto de infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 28/41, aduzindo, em suma, o que segue:

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

- o ITR é um tributo cujo lançamento se faz na modalidade “por homologação”, o que implica dizer que é o próprio sujeito passivo que procede à apuração do valor do imposto (art. 10 da Lei 9.393/96), seguido do pagamento, o qual se sujeita à posterior homologação do agente fazendário;

- o legislador ordinário (inciso II, § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96) elencou algumas áreas rurais não tributáveis, isto é, sobre tais áreas não há incidência do ITR;

- a Lei 4.771/1965, referida na alínea “a” do inciso II, § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96, instituiu o chamado “Código Florestal”, o que possibilita perceber que o sentido do art. 10, § 1º, II, da Lei 9.393/96 é justamente evitar a incidência da tributação, medida sócio-ambiental, sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, seja porque são de preservação permanente, sejam por serem de reserva legal ou por serem de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas;

- como compensação da preservação ambiental a que está encarregado o proprietário da área abrangida por estas hipóteses, nada mais justo do que eximi-lo da tributação quando está impossibilitado de usar sua área;

- segundo a Lei Complementar 52/91 o imóvel “União”, de propriedade do Impugnante, localiza-se em área de interesse ecológico, por se enquadrar na Zona 4 (art. 2º, IV, da LC 52/91), conforme Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e da Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, logo, sendo área de uso restrito ou permanente interesse ecológico, o imóvel “União” é beneficiário da não-incidência do ITR, sendo totalmente descabida a presente autuação;

- a autoridade fiscal tenta impor uma restrição ao Impugnante que a Lei nº 9.393/96, e tão pouco a Lei Complementar Estadual nº 52/91 trouxeram, qual seja, apresentar a ADA (Ato Declaratório Ambiental) seis meses após a entrega da DITR;

- em função do princípio da legalidade, é totalmente legítima a DITR/98 apresentada pelo contribuinte, posto que formalizada em consonância com a legislação;

- o Auto de Infração violou também o Princípio da Razoabilidade, que se desdobra no princípio da proporcionalidade, pois o descumprimento de uma mera formalidade, qual seja, a apresentação, no prazo, do requerimento do ADA junto ao IBAMA, exigida por um ato normativo, não pode ter como sanção a tributação de uma área que é, comprovadamente, não-tributável, nos termos da Lei nº 9.393/96;

- “não existe motivo que leve o Fisco a cobrar um imposto indevidamente, em razão de uma simples desobediência de ordem formal”;

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

- o ADA, apesar de extemporâneo, foi entregue comprovando a existência das áreas de utilização limitada, daí não assistir razão ao Fisco em declarar tais áreas tributáveis pelo ITR;

- pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.16667, cuja última reedição data de 24/08/01, o contribuinte que tem seu imóvel rural enquadrado na situação de isenção do ITR prevista na alínea "a", inciso II, § 1º do art. 10 está eximido de apresentar prévia comprovação da sua declaração de ITR;

- uma interpretação sistemática do art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67 com os demais dispositivos citados, leva à conclusão de que cabe ao Fisco provar que o alegado na DITR/98 pelo contribuinte é falso, isto é, até que se prove o contrário, presume-se que as afirmações do contribuinte contidas na DITR são verdadeiras, na medida em que o ônus da prova é do Fisco;

- agiu arbitrariamente a autoridade fiscal quando desconsiderou a DITR/98 apresentada pelo Impugnante, imputando-lhe o pagamento pelo imposto, sem qualquer comprovação de suas alegações;

- o fato da DITR/98 estar amparada em dispositivo legal que declara a área do imóvel rural "União" como de interesse ecológico (Zona 4), corroborado com o Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e com a Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, é suficiente para comprovar a não incidência do tributo sobre este imóvel;

- ressalte-se que o ADA (Ato Declaratório Ambiental) é uma obrigação acessória ou de dever instrumental, que à luz do art. 113, § 2º do CTN se caracteriza como uma obrigação que tem função de instituir prestações, positivas ou negativas "no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos";

- ao contrário do que se possa pensar, o Princípio da Legalidade não se restringe só ao âmbito da obrigação tributária principal, mas também às obrigações acessórias, portanto, a obrigação de apresentar o ADA seis meses após a entrega da DITR é totalmente nula, pois veiculada por instrução normativa e não por lei.

Pelo exposto, requer seja acolhida a Impugnação, com a conseqüente anulação da autuação fiscal, considerando que a DITR/98 apresentada pelo Impugnante está pautada nos estritos limites legais (Lei nº 9.393/96 e LC nº 52/91 do Estado de Rondônia), no qual há enquadramento do imóvel rural "União" como área de interesse ecológico, não sendo passível, portanto, de tributação pelo ITR.

Anexa os documentos de fls. 42/106, entre os quais Certidão de Inventariante, ADA, Certidão de Inteiro Teor de número de ordem 1.651- Livro 3-D Parecer Técnico nº 006/GAZ/SEDAM e legislação mencionada no decorrer da Peça Impugnatória.

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ARGÜIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles de presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução. Lançamento Procedente ”

Ciente da Decisão em 06/06/03, conforme Aviso de Recebimento de fls. 121-vº, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls.123/149), onde vem reiterar os argumentos, fundamentos e pedidos de sua Peça Impugnatória e acrescentar, em resumo, que:

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

- com supedâneo no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72 combinado com o art. 61 desse mesmo Diploma, cumpre expender ataques indiretos ao mérito do presente procedimento Administrativo Fiscal, arguindo-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração, e por consequência, de todos os atos que o seguiram;

- ao deixar de intimar o Recorrente para apresentar esclarecimentos sobre a Declaração de ITR do exercício de 1998, aproveitando indevidamente as informações prestadas quando da Declaração de 1997, incorreu em flagrante violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, mesmo porque não ofertou ao Recorrente o prazo legal para apresentação dos documentos que fundamentaram a DITR/98, quais sejam, cópia do ADA protocolado junto ao IBAMA, cópia da certidão de inteiro teor de nº 1.651, do livro 3-D e cópia do Parecer Técnico nº 006 da SEDAM;

- esses documentos são peças fundamentais para atestar as áreas do imóvel como não tributáveis, porque declaradas na DITR/98 como de preservação permanente ou de utilização limitada;

- a nulidade do auto de infração e, por consequência, de todo processo administrativo, deve-se à falta de oportunidade dada ao contribuinte para esclarecimento das informações constantes da citada DITR/98, como mesmo admitiu o Agente da Fiscalização;

- caberia ao Fisco, por disposição legal, a prova de que a informação da terra como não tributável era inverídica, para depois efetuar o lançamento do ITR/98, com juros e multa, e tal constatação somente poderia se dar após a devida intimação do Recorrente para apresentação dos documentos, o que não ocorreu;

- alheio aos ditames legais, o Fiscal Autuante também olvidou o disposto no art. 47 do Decreto nº 4.382/02, que regulamenta a cobrança do ITR, que expressamente menciona a necessidade de intimação do contribuinte para apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas na Declaração do ITR;

- somente o caso de não atendimento do pedido de esclarecimento autoriza o lançamento de ofício pela fiscalização, conforme §2º do art. 47 do Decreto nº 4.382/02;

- o lançamento de ofício só poderia ser lavrado pela autoridade após a abertura de prazo para os esclarecimentos previstos no Regulamento do ITR, bem como no Código Tributário Nacional, quando então teria tido oportunidade de exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, mediante a comprovação das áreas que estavam e estão resguardadas da tributação;

- diante disso, como preliminar, cabe a declaração da nulidade de todo o processo administrativo em pauta, por ausência de intimação do Recorrente

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

para a apresentação de documentos imprescindíveis para a comprovação das áreas de preservação ambiental;

- a competência do Conselho de Contribuintes para dizer da nulidade está disposta na norma do art. 61 do Decreto 70.235/72;

- ao contrário do afirmado pelo Auditor-Fiscal no Acórdão guerreado, a situação em tela não é hipótese de não-incidência tributária, pois as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico estão, ontologicamente, dentro das hipóteses de incidência possível do ITR, isto é, a propriedade sobre imóvel rural, sendo que determinadas parcelas do imóvel foram excluídas da tributação apenas por medida sócio-ambiental;

- em razão disso, a isenção em tela, assim como, os requisitos para sua fruição, devem estar consignados em lei ordinária proveniente da entidade tributante, como prevê o art. 176 do Código Tributário Nacional, ao dispor que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração;

- as Instruções Normativas não podem ser entendidas como lei em sentido estrito para fins de trazer requisitos isençionais, mesmo porque tais atos normativos são expedidos para a execução das leis, e nesse sentido, a prefalada IN nº 43/97 ao tempo em que foi expedida para a execução da Lei nº 9.393/96 extrapolou o sentido desta, momento em que assumiu a pecha da ilegalidade;

- o Fisco arbitrariamente desconsiderou a DITR/98 apresentada pelo Recorrente, para imputar-lhe o pagamento do ITR, sem qualquer comprovação de que referida Declaração era falsa, ou seja, sem atestar que as afirmações do Recorrente era inverídicas;

- por outro lado, o Recorrente não deixou de comprovar suas afirmações, o fazendo através de Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e de Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além do amparo legal albergado na Lei Complementar nº 52/91 do Estado de Rondônia, que diz estar o imóvel localizado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (Zona 4);

- somente o requisito estampado na Lei nº 9393/96, que materialmente é lei ordinária, pode ser considerado para a fruição da isenção de ITR, estabelecendo esse Diploma Legal apenas a necessidade de comprovação da área como sendo de preservação permanente ou de utilização limitada, não estabelecendo prazo algum para a protocolização de requerimento obtido junto ao IBAMA;

- não se argumente que o parágrafo 7º, do art. 10 da Lei nº 9393/96, introduzido pela MP 2.166-67, de 24/08/2001, não se aplica ao presente caso por ter

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

sido editado no ano de 2001, isto é, três anos após o exercício tributário objeto da autuação, pois sua aplicação pretérita encontra amparo no art. 106, alínea "c", do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes (Rec. Nº 12430, 1ª Câmara, Data da Sessão 03/12/2002, Acórdão 301-30486, Relator: Luiz Sérgio Fonseca Soares);

- o Recorrente efetivamente trouxe aos autos a comprovação de que a área do imóvel de sua propriedade está a salvo da tributação do ITR por se enquadrar como área de preservação permanente e de utilização limitada, uma vez que se enquadra na previsão do art. 5º da Lei Complementar nº 52 deste Estado, que cuida do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado, definindo as áreas ecológicas por Zonas que vão do número 01 a 06, sendo que o imóvel em questão se enquadra na Zona 4;

- ao restringir o desmatamento à auto-sustentação da comunidade extrativista, no limite de 5 ha (cinco hectares) por unidade produtiva, referida Lei Complementar nº 52 definiu os imóveis localizados na Zona 4 como de utilização limitada, enquadrando-se aí o imóvel de propriedade do Requerente;

- a taxa Selic foi criada através da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, do Banco Central do Brasil, com objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal, com o pagamento na data de seu resgate;

- adveio a Lei nº 9.065/95 (art. 13), que alterou o inciso I do art. 84 da Lei 8.981/95 (Legislação Tributária), e substituiu os juros de mora pela taxa Selic, determinando a aplicação de uma taxa não existente no campo tributário;

- sobressai a natureza remuneratória da taxa Selic, pela forma em que a mesma é calculada, isto é, pela variação do rendimento do valor do mercado de diversos títulos públicos, o que denota sua função contraprestacional, como preço pela utilização de capital de terceiro, afigurando-se como uma paga do uso de dinheiro alheio durante um certo período de tempo;

- a relação jurídico-tributária é uma relação obrigacional (art. 3º do CTN), sendo uma obrigação de transferir riqueza privada para o Estado, logo, enquanto não transferido o dinheiro pela tradição, como bem móvel que é, continuará o devedor como seu dono, persistindo o credor com seu direito (crédito de haver a coisa), dessa forma, não se caracteriza o contribuinte como tomador de dinheiro alheio, por isso a ilegalidade da aplicação de juros remuneratórios em débitos tributários, pois o pagamento em atraso de débitos tributários deve ser penalizado através de juros moratórios, conforme art. 161 do CTN;

- não obstante o nítido caráter de juros remuneratórios da taxa Selic, sua aplicação como índice de juros "moratórios" em débitos tributários, vulnera o § 1º do art. 161 do CTN, bem como os arts. 3º e 113, § 1º, do mesmo diploma, que traz a

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

natureza tributária da dívida correspondente à penalidade pecuniária, e também o princípio da isonomia inserto na “Lei das Leis”, visto que dá ao contribuinte em atraso, tratamento jurídico semelhante aos aplicadores financeiros, que se valem de dinheiro alheio, consubstanciado em títulos públicos;

- quanto à aplicabilidade da taxa Selic à compensação e à restituição de tributos federais indevidamente pagos, o Poder Judiciário, representado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que referida taxa tem embutida em si correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996;

- dessa forma, o Poder Judiciário não ficou inerte diante da flagrante ilegalidade da taxa Selic, pois, em 17/02/2000, na esteira de julgados anteriores, foi argüida, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a inconstitucionalidade do §4º do art. 39 da Lei 9.250/95, e embora a decisão refira-se à ilegalidade da utilização da taxa Selic na compensação e na repetição de indébito, os itens II a IV da ementa dizem também respeito à inconstitucionalidade da malsinada taxa nos pagamentos em atraso de tributos federais;

- não se argumente que as alegações de ilegalidade de preceitos normativos não podem ser aventados na esfera administrativa, tendo em vista que o moderno Processo Administrativo Federal não mais admite tal entendimento, pois o advento da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal mudou tal perspectiva;

- o art. 2º da Lei nº 9.784/99, expressamente determina que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

- tal lei que regula o Processo Administrativo no âmbito federal, é norma geral em direito tributário, e embora não derogue o disposto na legislação específica (como p.ex. o disposto no Decreto 70.235/72), é totalmente aplicável no Processo Administrativo Tributário, razão pela qual requer-se seja considerada ilegal a utilização de Taxa Selic como indexador, aplicando-se aos lançamentos do Auto de Infração atacado, os juros mensais de 1% ao mês previstos no §1º do artigo 161 do CTN;

- se verdadeiras fossem as alegações do Fisco sobre o tributo exigido, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, a aplicação da multa de lançamento de ofício deve ser afastada, com base nos artigos 179 e 155 do Código Tributário Nacional, uma vez que o imóvel é beneficiário da isenção de ITR, a qual teria sido cancelada por entrega a destempo de protocolização junto ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental;

- a multa de ofício somente é cabível quando a conduta do contribuinte é impregnada de dolo ou simulação, sendo que a ausência desses dois

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

requisitos obstaculiza a exigência, conforme o Acórdão 202-12.763 do Segundo Conselho de Contribuintes;

- se caso procedesse a alegação do Fisco de que o Recorrente teria deixado de protocolizar o ADA no tempo oportuno, na pior das hipóteses, caberia o pagamento do imposto acrescido dos juros de mora (multa), e não com a multa de ofício, em face da total ausência de dolo ou simulação em sua conduta, motivo pelo qual deve ser desconsiderada a autuação nesse mister, para acrescer ao principal apenas a multa (juros de mora);

- em procedendo ao arrolamento de ofício nos autos dos processos administrativos relativos aos exercícios de 1998, a autoridade administrativa violou o direito do contribuinte de proceder, ele próprio, o arrolamento de bens e direitos, conforme lhe defere o art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 10.522/2002;

- a Lei nº 10.522/02, que instituiu o §2º do Decreto 70.235/72, é posterior à Lei nº 8.532/97, revogando esta última (§1º, art. 2º do Código Civil), pois regulou inteiramente a matéria nela prevista, qual seja, o arrolamento de bens e direitos;

- nos processos administrativos em questão relativos ao ITR/98, o arrolamento de bens e direitos deve ser efetuado por iniciativa do próprio contribuinte ao apresentar Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme o disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei 10.522/2002, sendo que este Diploma Legal revogou o disposto no art. 64 da Lei nº 9532/97;

- de qualquer forma, a Lei nº 10.522/02, ao introduzir o §2º ao art. 33 do Decreto 70.235/72, afigura-se como lei tributária mais benéfica ao contribuinte, motivo pela qual deve ser aplicada nos processos administrativos tributários relativos ao ITR/98, em aplicação ao art. 106 do CTN;

- o princípio da Retroatividade Benigna em matéria tributária vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário Federal em tais casos (TRF4ª região, AGVAG, Proc. 2002040010377794/SC, 1ª T., Relator Juiz Wellington M. de Almeida);

- outra ilegalidade engendrada pela autoridade administrativa reside em ter considerado o valor dos seis imóveis de propriedade do Recorrente e objeto das autuações de ITR/98, como aquele constante da Declaração de Bens e Direitos do Imposto de Renda Pessoa Física, e não aquele inserto nas Declarações de ITR/98, base de cálculo do lançamento de ofício, violando flagrantemente o disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72;

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

- as autoridades administrativas fizeram uso de “dois pesos e duas medidas”, uma vez que utilizaram no lançamento de ofício o valor do imóvel da Declaração de ITR como base de cálculo do imposto supostamente devido e, no entanto, ao relacionar de ofício tais bens como garantia da exação, fizeram uso de outro valor, qual seja, o constante da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física Sr. Isaac Benayon Sabbá, o qual é bem inferior àquele;

- ressalte-se, ainda, que os arrolamentos de ofício perpetrados pelo Delegado da Receita Federal em Porto Velho, referem-se à totalidade do débito, em flagrante ilegalidade e abuso de poder perpetrado contra o Recorrente, enquanto que o art. 33, §2º do Decreto 70.235/72 prevê um arrolamento efetuado pelo próprio contribuinte, no valor de apenas 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

Pelas razões expostas, requer seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, para que:

- I. seja acatada a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, por consequência, do presente Processo Administrativo, tendo em vista o fato de que o Recorrente não fora intimado para apresentar esclarecimentos, conforme determina o art. 47 do Decreto nº 4382/2002;
- II. ultrapassada a preliminar apresentada, o que se admite apenas para argumentar, requer-se o provimento do recurso para julgar improcedente o lançamento, materializado no Auto de Infração, determinado-se o arquivamento do Processo Administrativo, ante o fato de que o Recorrente estava eximido, por força de lei, de apresentar prévia comprovação de Ato Declaratório Ambiental, para a fruição da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente de utilização limitada de seu imóvel rural;
- III. ocorra a substituição das ações nominativas da empresa I.B. Sabbá S/A, arroladas de ofício como garantia da totalidade dos débitos de ITR/98, pelo imóvel conhecido como “União”, de propriedade do Recorrente e objeto do presente Recurso Voluntário, considerando para tanto o valor desse imóvel como aquele constante da Declaração de ITR/98 e não o valor da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Isaac Benayon Sabbá, em aplicação ao que prevê o art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, o qual possibilita o arrolamento de bens, por iniciativa do contribuinte, no valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Anexa aos autos os documentos de fls. 150 a 168.



Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 167/168).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 173, última.

É o relatório.



Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em preliminar, consigno que, conforme alegado pelo contribuinte, seria de declarar-se a nulidade do Auto de Infração e de todo o processado, tendo em vista que o mesmo ensejou em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, ao não intimá-lo à prestar declarações quanto à sua DITR.

Com efeito, dispõe o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, serem nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**, como ocorrido nos autos.

Não obstante, valendo-me do disposto no §3º do mesmo artigo, passo a análise dos autos, nos seguintes termos:

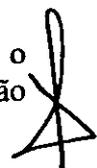
“Art. 59 (...)

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”
(Incluído pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993)

O cerne da questão diz respeito à suposta falta de comprovação quanto à área declarada como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), bem como, suposto atraso no requerimento do Ato Declaratório ao IBAMA, quanto à referidas áreas.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar, quanto ao lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, que diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (reserva legal).

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente.



Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

Impõe-se anotar que a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei nº 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida pela inclusão do § 7º no artigo 10º da Lei nº 9.393/1.996, através da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, até porque, no próprio § 7º, encontra-se a

³ "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência de referidas áreas em função da não entrega do ADA pela recorrente, ou por sua entrega em atraso, não seria motivo suficiente para a glosa.

A falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo contribuinte, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Destaque-se ainda que a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (reserva legal), foi posteriormente declarada em Ato Declaratório Ambiental, como se constata do documento de fls. 15.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1998, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10240.001229/2002-62
Acórdão nº : 303-32.008

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator